



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## RESOLUÇÃO CREMEB Nº 382/2022

(Publicada no DOU de 19/10/2022, Seção: 1, p. 275)

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 10.911](#), de 22 de dezembro de 2021,

**Considerando** que as atribuições dos Conselhos de Medicina têm sofrido crescente demanda em desproporção com o número fixo e imutável de conselheiros eleitos;

**Considerando** que há necessidade de embasamento técnico-científico para o julgamento de Processos Ético Profissionais (PEP), para emissão de pareceres e resoluções, para elaboração de respostas a consultas oriundas de órgãos governamentais, médicos e sociedade em geral;

**Considerando** ainda que a participação dos médicos de elevada competência ético científica nas atividades do CREMEB contribui para o aprimoramento das decisões do Conselho;

**Considerando** que os compromissos assumidos sob juramento perante este Conselho Regional devem ser cumpridos com sigilo, competência e presteza;

**Considerando** o que dispõe a [Resolução do Conselho Federal de Medicina \(CFM\) 1.599/2000](#) que altera o Regimento Interno do CFM incluindo regras sobre as Comissões e Câmaras Técnicas;

**Considerando** o que dispõe a [Resolução CFM Nº 2.306/2022](#) que aprovou o Código de Processo Ético Profissional (CPEP) no âmbito do CFM e CRM;

**Considerando** o decidido na Sessão Plenária de 09.08.2022.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Presidência do CREMEB, através de Portarias, ouvida a Diretoria e *ad referendum* do plenário poderá criar Câmaras Técnicas compostas de médicos de especialidades diversas ou áreas de atuação específicas, visando a emissão de relatório técnico científico e realização de atividades educativas relacionadas à prática médica.



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

§ 1º – Excepcionalmente poderá ser criada Câmara Técnica referente a atividade médica de reconhecida relevância, mesmo que não constitua especialidade médica ou área de atuação.

§ 2º - As atividades educativas propostas pelas Câmaras Técnicas deverão ser formalmente encaminhadas pelo seu coordenador, avaliadas e autorizadas pelo presidente do CREMEB ou preposto

§ 3º - Em áreas de atuação médica em que ocorra interação, e trocas intensivas de conhecimentos com outras áreas do conhecimento humano, poderão ser criadas Câmaras Técnicas Especiais, que seguirão as mesmas regras das Câmaras Técnicas à exceção de que seus membros não serão necessariamente médicos.

**Art. 2º** - As Câmaras Técnicas do CREMEB promoverão assessoria interna:

I- À Diretoria, em demandas que o diretor julgar pertinente, e em especial, para fundamentar a elaboração de Resoluções.

II- À Corregedoria, para fundamentar respostas a expedientes consultas provenientes da sociedade.

III- À Corregedoria, para subsidiar a análise de PEP.

§1º - O conselheiro que entender necessário, para subsidiar PEP, encaminhará solicitação de relatório à Corregedoria contendo quesitos relativos ao tema da denúncia.

§2º - A solicitação de relatório às câmaras técnicas do CREMEB em PEP é de competência exclusiva dos conselheiros.

§3º - O conselheiro que entender necessário pronunciamento público do CREMEB sobre temas relevantes, encaminhará a solicitação à Presidência do CREMEB que poderá pedir elaboração de relatório à Câmara Técnica.

§4º - Os relatórios emitidos pelas Câmaras Técnicas são sigilosos e só poderão se tornar públicos por decisão da plenária do CREMEB, através de resoluções, pareceres, comunicados oficiais, etc.

**Art. 3º** - Cada Câmara Técnica será composta por no mínimo 05 (cinco) membros, e no máximo 12 (doze), que exercerão suas funções em caráter meramente honorífico e sua atuação será considerada como de relevante serviço público.

§ 1º – Cada Câmara Técnica será coordenada por um Conselheiro designado em Sessão Plenária.

§ 2º – Poderá ser designado Conselheiro não especialista para exercer a função de coordenador, na hipótese do CREMEB não possuir no seu quadro, Conselheiro com a respectiva especialidade ou área de atuação registrada.



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

**Art. 4º** - Os membros da Câmara Técnica serão indicados pelo Coordenador da respectiva Câmara e/ou por sugestão dos demais Conselheiros, encaminhados para análise prévia dos requisitos para sua nomeação pela diretoria, e posteriormente submetidos aos demais Conselheiros em Sessão Plenária.

**Art. 5º** – Para integrar a Câmara Técnica é necessário que o médico:

I – Esteja em situação regular com as obrigações do Conselho;

II – Seja portador de registro de qualificação da especialidade, ou área de atuação, no CREMEB na respectiva área da Câmara Técnica que irá compor, ressalvadas as situações previstas no Art. 1º §1º.

Parágrafo Único – Os Coordenadores das Câmaras Técnicas designados na forma do §2º, do art. 3º, da presente Resolução, estão dispensados de cumprir o disposto no inciso II.

**Art. 6º** - Os membros das Câmaras Técnicas serão empossados em Sessão Plenária, quando deverão ser esclarecidos de suas responsabilidades e prestar juramento comprometendo-se a cumprir com exatidão seus múnus, guardar sempre o sigilo, o que será lavrado em termo de posse.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, quando em situações de urgência, o membro poderá tomar posse em sessão da Câmara Técnica perante o coordenador da mesma, *ad referendum* da Plenária.

**Art. 7º** - O mandato dos membros das Câmaras Técnicas expirará ao término da gestão do corpo de Conselheiros ou quando da mudança de Diretoria, na dependência de aprovação em Sessão Plenária.

Parágrafo Único - Será emitido certificado de participação como membro da Câmara Técnica ao término do mandato ou quando solicitado pelo interessado.

**Art. 8º** - As Câmaras Técnicas deverão emitir pronunciamento sobre as questões que lhes forem submetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** - O desligamento do membro da Câmara Técnica dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – Por solicitação escrita do mesmo;

II – Por ausência, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões ao ano, quando elas forem mensais;

III – Por solicitação do Coordenador da Câmara Técnica, análise da Diretoria e aprovação em Sessão Plenária.



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

**Art. 10** - Os membros das Câmaras Técnicas receberão quesitos elaborados pelos conselheiros demandantes, incluindo, se necessário, o resumo técnico da denúncia ou consulta, sem citar as partes ou consulentes.

Parágrafo Único - O acesso direto aos autos não será permitido aos membros, mas poderá ser feito pelo conselheiro coordenador da Câmara Técnica que esclarecerá dúvidas levantadas, transmitindo as informações necessárias, mas anonimizando as partes.

**Art. 11** - Recebida a solicitação de elaboração de relatório, o Coordenador da Câmara Técnica a encaminhará imediatamente a um de seus membros.

§ 1º - O membro da Câmara Técnica designado para emitir relatório, deverá apresentá-lo ao Coordenador em papel assinado ou por meio eletrônico, com assinatura digital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, desde que apresentadas justificativas.

§ 2º - Recebido o relatório, o Coordenador determinará data e horário para reunião dos membros da Câmara Técnica, a ser realizada na sede do Conselho ou mediada por tecnologias de comunicação, onde será apreciada a matéria.

§ 3º - A reunião de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrega do relatório.

§ 4º - Em caso de não cumprimento de prazos pelo membro designado, o coordenador da Câmara Técnica deverá nomear substituto.

**Art. 12** - As deliberações das Câmaras Técnicas deverão ser tomadas em reunião com *quorum* mínimo de 03 (três) de seus membros, devendo o relatório emitido ser subscrito por todos que o aprovaram.

Parágrafo Único - A aprovação do relatório deverá ser por, no mínimo, maioria simples.

**Art. 13** - A Câmara Técnica, em resposta aos quesitos formulados pelo conselheiro requisitante, deverá emitir relatório circunstanciado, contendo:

I - Tema da denúncia ou consulta, fatos ocorridos, resposta aos quesitos;

II - Fundamentação técnico-científica;

III - Comentários adicionais especificando, além das respostas aos quesitos, se as intervenções avaliadas são reconhecidas pela comunidade científica.



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único – Só deverão ser emitidas respostas e comentários referentes a questões eminentemente técnicas, não cabendo aos membros das Câmaras Técnicas proferir análise de mérito sobre aspectos éticos.

**Art. 14** - Concluídos os trabalhos e emitido relatório, o Coordenador da Câmara Técnica o enviará à Corregedoria que o encaminhará ao Conselheiro solicitante.

**Art. 15** – Casos omissos serão avaliados pela Diretoria e submetidos à Plenária.

**Art. 16** - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Resolução CREMEB 321/2012](#).

Salvador, 9 de agosto de 2022.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos  
Presidente

Consa. Aline Nogueira Reis Guimarães  
1ª Secretária



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMEB 382/2022

As demandas e atividades dos Conselhos de Medicina são crescentes, mas mantem-se o número máximo de 42 (quarenta e dois) conselheiros desde 1957. Para auxiliar no seu múnus estes conselheiros poderão necessitar da colaboração de médicos com conhecimento técnico específico sobre alguns temas. Nem todas as especialidades ou áreas de atuação médica estão representadas no corpo conselhal e alguns conselheiros não especialistas necessitam fundamentação técnica para se manifestar. Mesmo sendo especialista, pode solicitar avaliação de outros colegas para debater particularidades da questão suscitada.

Para organizar sua forma de atuação junto aos conselhos, estes colegas são selecionados de forma colegiada, passando a fazer parte das Câmaras Técnicas, sob coordenação de um conselheiro. Os membros das Câmaras Técnicas devem ter elevada competência técnica e científica, possuir registro de qualificação da especialidade (RQE) nas áreas específicas ou afins, reconhecimento da sociedade e comunidade médica, inclusive quanto a aspectos éticos. De forma eventual, demandas tratam de temas que perpassam as especialidades médicas sendo necessário constituir câmaras por temas (ex.: Câmaras Técnicas de Gestão, de Segurança do Paciente, etc.).

Com o intuito de aumentar a troca de informações com outras áreas do conhecimento consideramos necessário regulamentar a participação de pessoas que tenham possibilidade de colaborar com o CREMEB e a sociedade e, para isto, criamos Câmaras Técnicas Especiais que não serão formadas exclusivamente por médicos e poderão admitir profissionais com notório saber em suas áreas de atuação.

Consideramos que as Câmaras Técnicas podem fornecer apoio ao CREMEB fundamentando aspectos técnicos analisados em PEP, mas como não avaliam aspectos éticos da conduta do médico, manteremos o sigilo quanto ao nome dos envolvidos nos PEP e também nas consultas, uma forma de promover a impessoalidade e isenção nos relatórios.

A elaboração de resposta a consultas da sociedade ou de médicos, podem ser facilitadas e qualificadas através de argumentos elaborados por especialistas. Estes argumentos, consolidados em relatórios das Câmaras Técnicas, não serão publicizados diretamente pelas mesmas, pois, necessitam ser avaliados por outro conselheiro, além do Coordenador da Câmara Técnica. A única situação em que o CREMEB emite respostas diretas por conselheiro, é quando há bases técnicas (podendo utilizar



# CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

aquelas constantes no relatório da Câmaras Técnicas), normas ou leis que esclarecem objetivamente a questão suscitada, sem demandar interpretação adicional. Quando há necessidade de análise mais rebuscada para a resposta aos questionamentos, ou matéria opinativas, o CREMEB apenas se manifesta através de Pareceres aprovados em Sessão Plenária, após debater a redação final proposta pelo Conselheiro Relator. Excepcionalmente a Diretoria pode emitir notas oficiais *ad referendum* da Plenária.

Outra possibilidade de colaboração é por meio de atividades educativas e regulamentamos neste documento esta forma de atuação, que não encontrava previsão nas [Resoluções CFM 1.599/2000](#) e [CREMEB 321/2012](#). Sob normas, e obedecendo o padrão das atividades educativas realizadas pelo CREMEB, as Câmaras Técnicas poderão propor temas e colaborar na programação e execução destas atividades.

Salvador, 9 de agosto de 2022.

Cons. Júlio César Vieira Braga

Relator